

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1646/90 DA COMISSÃO**

de 18 de Junho de 1990

**relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo duro, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que com o fim de assegurar o seu abastecimento, é conveniente que o concurso para a exportação seja limitado aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e às ilhas Canárias;

Considerando que o objectivo da medida torna indicada a concessão da restituição apenas em relação ao trigo duro que obedeça a determinadas exigências de qualidade, que devem ser confirmadas pelo organismo competente;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 <sup>(5)</sup>; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a

respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.
2. O concurso refere-se a trigo duro a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão <sup>(6)</sup>.
3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 1991. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 21 de Junho de 1990.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.

<sup>(6)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até fim do quarto seguinte.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição só poderá ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, no mínimo, à qualidade definida nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão <sup>(2)</sup>, com as seguintes excepções :

- percentagem máxima de elementos que não cereais de base de qualidade perfeita : 14 %, no máximo
- grãos partidos : 8 %, no máximo
- grãos germinados : 5 %, no máximo
- peso específico : 76 kg/hl
- tempo de queda (Hagberg) : 180, no mínimo

Para o efeito, o organismo competente manda efectuar, por um organismo ou uma empresa homologada, uma análise da mercadoria carregada. As despesas de recolha de amostras e análise são a cargo do adjudicatário.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um montante de 50 ecus por tonelada.

*Artigo 6.º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

*Artigo 7.º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.

## ANEXO

**Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias**

[Regulamento (CEE) nº 1646/90]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		